



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE IPAMERI

Juizado das Fazendas Públicas

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do Provimento n. 02.2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Protocolo n. 5336631-27.2020.8.09.0074

Promovente(s): -----

Promovido(s): Município De Ipameri

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS** proposta por ----- em face do **MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO**, partes qualificadas nos autos.

Embora dispensado o relatório, conforme disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/1995, faço alígeras considerações.

Relata o autor que exerce a profissão de mototaxista nesta cidade e que na data de 15/04/2020, ao trafegar de motocicleta com sua esposa pela Avenida Minas Gerais, se deparou com 03 (três) cachorros errantes, sendo que não conseguiu desviar do terceiro, vindo a colidir com ele.

Em razão do acidente, alega que sofreu algumas lesões, tendo que ser hospitalizado e ser submetido a uma cirurgia para amputação do 5º (quinto) dedo da mão esquerda.

Aponta a responsabilidade do Poder Público Municipal em fiscalizar e evitar que animais

abandonados permaneçam transitando nas ruas da cidade, pelo que pleiteia a condenação do município ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 2.027,48 (dois mil e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) relativos aos gastos com medicamentos e com o conserto de sua motocicleta, danos morais pelo abalo sofrido e danos estéticos em razão da amputação de membro.

A inicial veio instruída com os documentos acostados nos eventos n.ºs 01, 03 e 06.

Contestação apresentada pela ré no evento n.º 09, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, imputa a responsabilidade aos donos dos animais, impugnando o pedido de danos materiais, em razão do autor não ter apresentado 03 (três) orçamentos com os valores do conserto da motocicleta.

Acerca dos danos morais, aduz que o acidente de trânsito por si só não comporta tal indenização. Refuta, ainda, o pedido de dano estético pela suposta inexistência de culpa. Então, postula pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica constante no evento n.º 11, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Motivo e decidio.

Não havendo nulidades, irregularidades processuais a serem escoimadas, passo ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré, para o fim de refutá-la.

Sem adentrar ao mérito, a despeito da tese defensiva ventilada pela ré, o fato é que a falha na prestação do serviço público é inequívoca, pois, ainda que o Município não possa fiscalizar a via urbana ininterruptamente, tem a obrigação de zelar pela segurança e integridade dos usuários.

Embora o proprietário ou detentor responda pelos danos causados por seu animal, nos termos do artigo 936 do Código Civil, entretanto, não se pode descurar que compete ao Município realizar o “recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação”, nos termos do art. 269, X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme bem leciona Yussef Sahid Cahali:

“A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis,

cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. (...) Daí a reiterada jurisprudência no sentido de reconhecer a responsabilidade civil da Administração pelos acidentes de trânsito que tenham como causa via pública mal conservada ou não fiscalizada na sua manutenção” (Responsabilidade Civil do Estado, 3^a ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pp. 230/231).

Comprovada a existência da responsabilidade do ente público em fiscalizar suas vias, tem-se por incoerente a invocada ilegitimidade passiva.

Preliminar superada, passo a análise da questão de fundo.

Importante consignar o cabimento do julgamento antecipado da lide, vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, prescindindo, pois, de produção de outras provas, na forma preconizada no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas aduzidas pelas partes encontram-se demonstradas pelos documentos carreados aos autos, sendo dispensável a produção de outras provas.

Pois bem, sabe-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de Direito Público e das pessoas jurídicas de Direito Privado que sejam prestadoras de serviço público, em regra, é objetiva, dispensando-se a demonstração do dolo ou da culpa. Basta, para tanto, a demonstração dos demais elementos estruturantes da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambos (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal).

Contudo, a jurisprudência majoritária entende que tal regramento se aplica às ações comissivas da Administração Pública, sendo certo que, quando o dano deriva de atos omissivos, a responsabilidade civil será subjetiva.

Desse modo, quando o assunto refere-se à responsabilidade civil do Estado, por ato omissivo, vigora no ordenamento jurídico pátrio a teoria da responsabilidade subjetiva, segundo a qual, para gerar o dever de indenizar a vítima deve provar conduta omissiva, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

Corrobora esse entendimento, a lição doutrinária do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, *ipsis litteris*:

“(...) Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou inefficientemente) é de aplicar-se a teoria da

responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)” (Curso de Direito Administrativo, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2015, p. 1041).

No mesmo sentido, eis o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 2. (...). Agravo interno não provido”. (STJ, 1^a Turma, AgInt no AREsp nº 1249851/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26/09/2018).

Do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás temos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUEDA EM VALA ABERTA EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PARÂMETRO. 1. A responsabilidade civil do ente público por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação do Poder Público, o dano e o nexo causal entre ambos (Precedentes STJ). 2. (...). Apelação desprovida. Sentença parcialmente reformada, de ofício” (TJGO, APELAÇÃO 0025096-35.2014.8.09.0152, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2^a Câmara Cível, julgado em 03/02/2018, DJe de 03/02/2018).

Quanto à responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido, provém do ato

ilícito (art. 186, do Código Civil), caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular (art. 927, do Código Civil).

O mencionado instituto exige a presença de três elementos principais, quais sejam, a culpa, de modo que o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a responsabilidade civil; o dano, como lesão ao patrimônio da vítima; e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento censurável do agente.

Na espécie, discute-se o direito do autor de ser indenizado pelos danos causados em decorrência de acidente causado por um cachorro errante que se encontrava em via pública municipal, ou seja, atribui o evento por omissão do Município de Ipameri em seu dever de vigilância de suas vias públicas.

Assim, para que se responsabilize o Poder Público e seus concessionários, deve existir uma omissão a um dever legal de agir; ou seja: havendo obrigação de atuar e operar segundo certos padrões de eficiência, manteve-se inerte ou foi ineficiente, ocasionando, com sua omissão, o dano que se pretende ver indenizado. Verificada a omissão e estabelecido o liame causal, surge o dever de indenizar.

Nesse posicionamento:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE MOTO PROVADO POR ANIMAL ABANDONADO NA RUA – CANIL MUNICIPAL VÁRIAS VEZES ACIONADO – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO CONFIGURADA – MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.

Verificada a omissão do Município ao não retirar da rua o cachorro que colocava em perigo as pessoas que por ali transitavam, apesar de ter sido várias vezes chamado o canil municipal para fazê-lo, bem como o nexo causal em relação aos danos experimentados pelas autoras, as quais acabaram agredidas pelo aludido animal, inarredável a legitimidade e a responsabilização do Município apelado, devendo responder solidariamente com os donos do cachorro que abandonaram o animal a própria sorte. 2.

No que tange ao valor da indenização por danos morais, importa deixar claro que para a vítima não leva a ressarcimento, mas à compensação. Já para o causador do dano representa forma de punição suficiente para inibir sua reincidência.

Levando em conta todos esses fatores, tenho que o valor pleiteado equivalente a R\$ 10.000,00 constitui ”quantum” capaz de compensar os efeitos do prejuízo moral sofrido,

bem como de inibir que a concessionária se torne reincidente, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DE APELAÇÃO DOS REQUERIDOS – INTEMPESTIVO – NÃO CONHECIDO. Não há dúvidas quanto a intempestividade do recurso dos requeridos, o não conhecimento é medida que se impõe” (TJMS – AC: 08006341920178120046 MS 0800634-19.2017.8.12.0046,

Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 20/03/2018, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2018).

De análise do conteúdo do album processual, é possível extrair nexo de causalidade existente entre a conduta omissiva do réu e o dano experimentado. De fato, o acidente consistiu em colisão com um cachorro de rua que estava na via pública, causando avarias na motocicleta e lesões graves no promovente, o que é comprovado pelos documentos acostados.

Outrossim, não há que se falar em culpa exclusiva do autor em virtude de tráfego em velocidade acima daquela permitida. Tratar-se-ia de fato desconstitutivo do direito alegado, cujo “ônus probandi” nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil recai sobre o réu, que dele não se desincumbiu.

Sequer há que se falar em ausência de nexo de causalidade em virtude do dever de guarda previsto no art. 936 do Código Civil: “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”.

A responsabilidade pela guarda do animal, atribuível a terceiro não elide a da ré, já que atuou de forma determinante no concurso causal, cuja falha no serviço contribuiu de forma adequada à produção do resultado danoso vivenciado pelo autor. Ademais, também não comprovou a ré se o referido cão possuía, de fato, um dono que pudesse por sua inadvertida trajetória, ser responsabilizado pela falha no dever de cuidado do animal, ônus que a ela recaía, sem prejuízo de eventual regresso.

Diante de tudo apresentado nos autos, conclui-se pela existência de nexo de causalidade entre os danos experimentados e a conduta omissiva culpável do réu. Firmada, portanto, a sua responsabilidade civil.

Resta, inequívoca, portanto, a obrigação do Município de Ipameri de indenizar o requerente diante da deficiência do serviço público, neste caso, estando inserida em seu âmbito de atribuições de providenciar o recolhimento dos animais de rua e abrigá-los em um canil/gatil público municipal, matéria esta que inclusive foi objeto da Ação Civil Pública n.º 5391534.80.2018.8.09.0074.

Feita as digressões acerca da responsabilidade civil da parte demandada, analiso os pleitos de forma

específica.

A título de danos materiais, o requerente pugnou pela condenação do município ao pagamento de R\$ 2.027,48 (dois mil e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), valores referente as despesas com aquisição de medicamentos e com o conserto da motocicleta.

No que concerne à quantificação do dano, é certo que, no exercício da faculdade contida no art. 333, II, do Código de Processo Civil, competiria ao Município réu contrapor, documentalmente, o valor buscado na inicial, o qual apenas se limitou a exigir a apresentação de 03 (três) orçamentos por parte do autor, sem qualquer outra justificativa.

Com efeito, deve ser respeitada a presunção de boa fé, razão pela qual uma suposta ação fraudulenta deve ser comprovada por aquele que alega, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sendo assim, deve ser reconhecido como danos materiais o montante de R\$ 2.027,48 (dois mil e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos), consoante documentação trazida na inicial, os quais deverão ser resarcidos pelo município requerido.

Ato contínuo, no que toca ao dano moral, consoante o autorizado escólio de Sérgio Cavalieri Filho:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio do seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade Civil, 9 ed., Atlas: São Paulo, 2010, p. 87).

No caso de acidente automobilístico, os danos morais devem ser reconhecidos quando configuradas dor e limitações físicas, ainda que provisórias, resultantes de lesões corporais sofridas pela vítima, ou quando evidenciados transtornos que ultrapassam o limite tolerável, impedindo, por exemplo, a vítima de exercer seu trabalho ou de garantir o seu sustento.

Nesse diapasão, também é o pensamento do ilustre doutrinador Rui Stoco:

“Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de dano moral é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa nos seus bens mais importantes, integrantes de seu patrimônio subjetivo” (Tratado de Responsabilidade Civil. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: 2011, p. 1874).

Neste contexto, no que concerne aos danos morais, vale salientar que, para a sua configuração, basta a ocorrência do evento danoso e do nexo de causalidade entre ele e o dano experimentado pela vítima, não sendo necessária a cabal comprovação de que teve abalo moral, mormente quando há nos autos elementos capazes de demonstrar as lesões sofridas pelo autor, relativo ao tratamento da lesão no dedo indicador da mão esquerda, culminando inclusive com amputação do 5º (quinto) dedo da mão esquerda, conforme demonstram as fotografias e laudo médico, juntados com a exordial.

Destarte, no caso concreto, sem sombra de dúvida tal fato causou-lhe sofrimento, desconforto e ofensa à integridade extrafísica, ultrapassando, e muito, a esfera do mero dissabor da vida cotidiana, mas dano extrapatrimonial.

Sobre dano estético, importante salientar que o que justifica a percepção de indenização é a transformação efetiva e permanente ocasionada na integridade física da vítima de maneira que a sua aparência reste alterada, ferindo o seu patrimônio subjetivo.

No que pertine ao dano estético, leciona Maria Helena Diniz:

“(...) Dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre a capacidade laborativa (...)” (Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2009).

Conclui-se, portanto, que o dano estético pressupõe a existência de deformidades que gerem uma

desarmonia na forma física da vítima, uma alteração morfológica que produza um aspecto desagradável.

Em vista disso, e de acordo com os documentos colecionados aos autos, evidencia-se que o requerente sofreu grave lesão, ante a deformação permanente com a amputação de falange do 5º (quinto) dedo da mão esquerda, o que conduz a reparação.

Nessa linha de entendimento, coleciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. PERDA DA FALANGE DO DEDO INDICADOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. NEGLIGÊNCIA RECONHECIDA. QUANTUM. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de ação de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho em virtude de conduta omissiva imputada ao ente público a sua responsabilidade é subjetiva, exigindo-se assim a comprovação da ocorrência de uma das modalidades de culpa, do dano e do nexo de causalidade. 2- Ausentes nos autos elementos probatórios que afastem a prática de ato omissivo por parte do réu, que não praticou conduta suficientemente adequada para evitar o acidente, ou que comprovem que o acidente foi culpa exclusiva da vítima, resta caracterizada a prática de ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar. 3- No caso concreto, não há dúvidas quanto à presença de dano moral e estético, pois a dor é evidente, traduzida no sofrimento imensurável pela lesão (parte de um dedo decepado) que, independentemente do seu tamanho, sempre seguirá o autor, causando-lhe desconforto e baixa autoestima. 4- Para o arbitramento dos danos morais e estéticos deve-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as condições pessoais do ofensor e do ofendido, além da extensão do dano causado a fim de evitar enriquecimento ilícito do autor ou a fixação de quantia ínfima a ponto de não punir o causador do dano. 5- A incidência dos juros de mora, no tocante à reparação extrapatrimonial, deve ocorrer a partir do respectivo arbitramento. 6- Impõe-se a fixação da verba honorária com fulcro no artigo 85, §§ 3º e 11, da Lei Processual Civil 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA

E PARCIALMENTE PROVIDA. 2º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO”

(TJGO, Apelação (CPC) 0202163-62.2015.8.09.0051, Rel. Wilson Safatle Faiad, 6^a Câmara Cível, julgado em 22/02/2018, DJe de 22/02/2018).

Acerca do *quantum* indenizatório, cumpre esclarecer que é necessário ter sempre em mente que a indenização por dano extrapatrimonial e estética deve alcançar montante que possa cumprir o caráter pedagógico a que se presta, sem, contudo, ser fonte de enriquecimento sem causa da parte que teve seu patrimônio subjetivo violado, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Dessarte, a fixação do valor da indenização deve observar a condição econômica da vítima, bem assim a capacidade do agente causador do dano, aplicando-se substancialmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

I – Nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, não há cerceamento do direito de defesa diante da não realização da perícia complementar que se revele desnecessária à aquilatação da matéria discutida, notadamente, diante do longo transcurso de tempo ocorrido, e porque, no caso, foi produzida prova pericial embasada nos documentos oficiais (boletim de ocorrência de acidente de trânsito e extrato do boletim de ocorrência), análise técnica do local e nas avarias nos veículos. II - Afastase a alegação de ausência de fundamentação se a decisão expõe, satisfatoriamente, as razões de decidir, inocorrendo violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III Caracterizada a culpa, o nexo causal entre a conduta e o dano efetivamente comprovado em virtude do acidente, emerge, cristalinamente, o dever de reparar os danos suportados pela vítima, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. IV – O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à finalidade compensatória da vítima, sem lhe propiciar enriquecimento sem causa e, ao mesmo tempo, inibir a reiteração da conduta que ensejou o dano. Revelando-se adequado o valor estabelecido, impõe-se sua manutenção. V - Mostra-se razoável o valor fixado a título de honorários advocatícios, já que atendidos os requisitos do artigo 85, § 2º, do

Código de Processo Civil. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS" (TJGO, Apelação (CPC) 040513739.2014.8.09.0111, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 2^a Câmara Cível, julgado em 23/10/2019, DJe de 23/10/2019).

Logo, levando-se em conta o princípio da proporcionalidade e as razões acima expendidos, bem como as condições socioeconômicas das partes, a extensão do dano e as circunstâncias que permearam o fato ocorrido, denota-se que a fixação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para danos estéticos, mostram-se razoáveis e proporcionais a espécie.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, com o fito de **CONDENAR** o município requerido ao pagamento de indenização ao promovente: a) por **danos materiais** no valor de **R\$ 2.027,48 (dois mil e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos)**; b) por **danos morais** no importe de **R\$ 5.000,000 (cinco mil reais)**; e, em face dos **danos estéticos** na importância de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Sobre os aludidos valores deverá incidir correção monetária pelos índices oficiais da remuneração básica (TR) e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos desde a data da citação, sendo que com o advento da Lei n.º 11.960/2009, que entrou em vigor em 01/07/2009, devem incidir o índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

Sem custas e honorários, conforme disposto na Lei n.º 9.099/1995.

Igualmente, sem reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se o promovente para iniciar o cumprimento de sentença em 05 dias.

Ipameri/GO, data e horário da assinatura digital.

GIULIANO MORAIS ALBERICI

Juiz de Direito